



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004692-66.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1004692-66.2022.8.26.0224

COMARCA DE GUARULHOS - 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA (executado)

APELADO: BANCO BRADESCO S/A (exequente)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

EMENTA:

NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial. Extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (obrigação satisfeita). Recurso do executado. Parcial provimento (ponto relativo à dispensa de preparo).

VOTO Nº 53.852

RELATÓRIO

Negócio fiduciário, ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, decreto extintivo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, apelo do executado, arguindo nulidade de citação e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Ainda, renova pedido de gratuidade judiciária.

Resposta recursal, a fls. 264/285.

FUNDAMENTAÇÃO

Tese de intempestividade recursal, com a devida vênia, não está abrigo do melhor direito.

Sentença que aferiu embargos declaratórios publicada em 18 de dezembro de 2024 (fls. 234/236), do dia seguinte fluindo oportunidade para interposição do apelo, ressaltando-se suspensão de prazos no período de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025, com o recurso protocolado em 07 de fevereiro de 2025, último dia do prazo, assim sobreveio tempestivo (fl. 245).

Citação por carta, nos limites de condomínio edilício, basta tenha sido recepcionada, sem ressalvas (fl. 127), por funcionário da portaria do edifício (artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil).

E o endereço, em que recebida a comunicação epistolar (fl. 127) coincide com aquele obtido em pesquisas no SISBAJUD (fl. 103).

Ademais, intimado da penhora nesse mesmo endereço (fls. 152), o executado, aqui apelante, comparecendo aos autos, com juntada procuração, assim fez secundarizar arguição de nulidade do procedimento.

Valor bloqueado em conta corrente (R\$ 21.402,38 - fl. 140), não se confirmando esteja relacionado à renda salarial do executado, a hipótese não está ao abrigo de excludente de impenhorabilidade.

E, a respeito, bem pontuou o magistrado da causa:

“Finalmente, de se notar que a parte executada não fez prova de que toda a verba à disposição em sua conta bancária se destinava aos alimentos ou mesmo de que se trata de verba essencial para o seu sustento e de sua família. Não ofereceu bens em substituição nem tampouco ofereceu proposta de parcelamento dos valores devidos, tudo em desprestígio do crédito e do título formado” (fls. 180/181).

Único ponto, aqui sem melhor aporte de dados, a desmentir estágio de momentânea limitação financeira, concede-se ao réu, apelante, benefício da gratuidade judiciária, nos limites de processamento deste recurso, apenas a relevar despesas de preparo (artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil). Em maior extensão, o pleito é de ser encaminhado em incidente próprio, na instância da causa.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, no ponto para deferir gratuidade judiciária apenas para relevar desembolso de custas de preparo.**

CARLOS RUSSO
Relator